

INSTRUÇÃO NORMATIVA SOP Nº 001

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE **PLANEJAMENTO, CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**, ESTABELECENDO ROTINAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES.

Versão: 01

Data de Aprovação: 19 / Dez. /2014

Ato de Aprovação: Decreto nº 4.637/ 2014

Unidade Responsável: Setor de Obras e Engenharia

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as normas de planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras públicas, no âmbito da Prefeitura de Conceição da Barra – ES.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange a estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Transporte e Serviços Urbanos, enquanto unidade responsável e todas as unidades da estrutura organizacional da Administração do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, que participem como unidades executoras em especial.

Parágrafo único – Os órgãos da administração indireta que se constituírem órgãos gestores de orçamentos próprios, adaptará ao seu âmbito de atuação, as rotinas e procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I – obra pública: é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público, a ser realizada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nos órgãos da Administração Direta e Indireta:

II – construção: é o gênero, sendo toda obra executada pelo homem para atender determinado fim. No sentido técnico, significa executar um objeto projetado pela soma de material e trabalho;

III – edificação: é uma espécie de construção cuja destinação principal é o uso pelo homem;

IV – reforma: trata da execução de melhoramento nas construções, colocando o objeto em condições normais de uso ou funcionamento, sem alterar ou ampliar a sua capacidade ou medidas originais;

 V – ampliação: trata-se de obra que preserva o projeto originário, mas amplia a área ou a capacidade de construção;

VI – projeto executivo: de acordo com o inciso X, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, o projeto executivo trata do conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com todos os pormenores e detalhes do método construtivo e do orçamento, permitindo o conhecimento preciso do custo real da obra:

VII – recuperação: quando refaz parcialmente a obra de modo que possa garantir a forma e as características originais;

VIII – serviços: segundo o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.666/93, é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, montagem, instalação, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

IX – serviços de engenharia: são os serviços que só podem ser prestados por profissionais ou empresas devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e atendam às disposições da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

X – obras de grande vulto: segundo o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.666/93, são aquelas obras cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea 'c' do inciso I do art. 23 da mencionada Lei;

XI – execução direta: quando a obra ou serviço é realizada pela própria Administração Pública, por seus órgãos e entidades (inciso VII do art. 6° da Lei n° 8.666/93);

XII – execução indireta: quando a Administração Pública é contratada um terceiro para prestar o serviço de engenharia ou construir a obra, sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, empreitada por preço integral ou tarefa;

XIII – empreitada por preço global: (nos termos da letra "a" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é utilizada quando a Administração contrata a execução da obra ou serviço de engenharia por preço certo e total. De modo geral, é o regime escolhido para a contratação de objetos comuns, nos quais os quantitativos de materiais empregados podem ser aferidos facilmente e estão sujeitos a poucas alterações durante a execução da obra ou serviço;

XIV – empreitada por preço unitário: (nos termos da letra "b" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é o regime de contratação utilizado para a execução de obras ou serviços de engenharia por preço certo de unidades determinadas. Com frequência é utilizado para a contratação cujo objeto apresente maior complexidade e cujas quantidades de serviços e materiais em relação ás parcelas de maior

relevância e de valor significativo não são definidas de forma exata no instrumento convocatório ou no orçamento básico;

XV – tarefa: (nos termos da letra "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é o regime adequado para a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos de engenharia por preço determinado, sem o fornecimento de materiais;

XVII – empreitada integral: (nos termos da letra "e" do inciso VIII do art. 6° da Lei n° 8.666/93) – é utilizada quando se pretende contratar o objeto em sua totalidade, isto é, abrangendo a obra em sua totalidade, abrangendo todas as suas etapas, bem como, os serviços e as instalações necessários. Neste regime de execução o contratado assume a inteira responsabilidade pelo objeto até a sua entrega para a Administração, atendidos todos os requisitos técnicos e legais para sua plena utilização;

XVIII – "built": é o projeto completo que retrata aquilo que foi executado na obra, contendo inclusive, e especialmente, todas as alterações do projeto inicial. Constará neste documento, por exemplo, toda a rede de distribuição de água e esgoto instalada, as instalações elétricas, a distribuição de gás, entre outros.

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4° A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, 31, 70, 74; Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos; Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente; Lei Federal nº 5.197/67 – Lei de Proteção a Fauna; Lei Federal nº 4.771/65 – Código Florestal; Lei Federal nº 9.433/97 – Código das Águas; Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade; Orientação Técnica Nº 01/2006 do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas; Resoluções CONAMA nºs 001/89 e 237/97; Lei Complementar Municipal nº 006/06 – Plano Diretor Municipal; Lei Complementar Municipal nº 13/2006 –

Código Municipal de Meio Ambiente; Lei Complementar Municipal nº 12/2006 – Código de Postura Municipal; Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra; Lei Municipal nº 2.052/99 – Estatuto dos Servidores Públicos; Lei Complementar Municipal nº 27/2011 que institui o Sistema de Controle Interno Municipal e Instrução Normativa SCI nº 001/2012 e demais normas aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5° É de competência da *Unidade Responsável*:

- I promover divulgar e implementar as diretrizes estabelecidas nesta Instrução
 Normativa, mantendo-a atualizada;
- II orientar as Unidades Executoras e supervisionar sua aplicação;
- III promover discussões técnicas com as Unidades Executoras e com a Unidade Responsável pelo Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;
- **IV** elaborar fluxograma dos procedimentos e atividades a serem adotados.

Art. 6° São responsabilidades das *Unidades Executoras:*

- I atender às solicitações da Unidade Responsável pela Instrução Normativa,
 quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;
- II alertar a Unidade Responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III manter a Instrução Normativa à disposição de todos servidores da Unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- IV cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 7° São responsabilidades da *Unidade Central de Controle Interno*:

- I prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, através da atividade de auditoria interna;
- III propor alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Planejamento de Obras

- **Art. 8º** O processo de planejamento das obras públicas passarão pelas etapas de definição do porque fazer, o que deve ser feito, quando fazer, como fazer, onde fazer, quanto gastar e como controlar. Etapas que estarão sendo definidas por meio de:
- I definição dos programas de necessidades;
- II programa de obras;
- **III** planejamento orçamentário;
- IV estudos de análises preliminares:
- a) Escolha do terreno;
- b) Estudo de viabilidade técnica;
- c) Estudo de viabilidade econômica;
- d) Estudo de viabilidade ambiental;
- e) Área a ser edificada.

Subseção I

Do Programa De Necessidades

- **Art. 9º** Na fase de planejamento, a Administração Municipal adotará como primeira medida a definição de quais são os empreendimentos públicos prioritários para a região, avaliando a necessidade e a pertinência dos mesmos.
- **Art. 10** Deverá a Administração Municipal através dos setores de planejamento, verificar a área de influência do empreendimento, levando sempre em conta a população e as áreas a serem beneficiadas pela obra.
- **Art. 11** Na etapa de identificação e definição das necessidades deve-se verificar também as questões legais pertinentes à obra, analisando e cumprindo o Plano Diretor, o Código de Posturas e o Código de Obras Municipais, para correta adequação das prioridades levantadas.

Subseção II

Do Programa de Obras

Art. 12 O programa de obras é a definição pela Administração do conjunto de investimentos em obras e serviços de engenharia para determinado período, considerando as prioridades elencadas.

Parágrafo único – As obras a serem executadas devem estar previstas, conforme o caso, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA).

- **Art. 13** A execução das obras e dos serviços deve ser programada levando-se em conta seus custos totais, e considerando-se os prazos completos para a sua efetivação.
- **§1º.** A programação de que trata este artigo tomará como base características preliminares do empreendimento desejado pela Administração, deverão se apurar o custo estimado, utilizando-se de informações obtidas em revistas especializadas que fornecem custos médios por metro quadrado da construção.
- **§2º.** Apurados os custos iniciais é pertinente agregar um valor que represente também o lucro (ou bonificação) da futura contratada nos casos de execução indireta, para que se tenha um valor mais próximo do que será efetivamente licitado no futuro.

§3º. Obtida à ordem de grandeza dos preços da futura obra, a Administração viabilizará a dotação orçamentária necessária.

Subseção III

Dos Recursos orçamentários

- **Art. 14** De posse do custo inicial estimado a Administração Pública deve verificar se há recursos no orçamento que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, sob pena de não poder licitar, nos termos do inciso III do §2° do art. 7° da Lei nº 8.666/93.
- **Art. 15** Deve verificar também, no caso de obra a ser executada com prazo superior a um exercício financeiro, se a mesma está devidamente inclusa no PPA Plano Plurianual de Aplicação ou se existe Lei autorizando sua inclusão, a teor do disposto no §5° do art. 5° da Lei Complementar n° 101/00 e no §1° do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 16** Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas criadas que não foram previstas inicialmente na Lei Orçamentária é necessário, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO; e,
- III que a estimativa seja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.
- **Art. 17** O Setor de Planejamento e Obras levará ao Prefeito detalhamento dos planos e programas de outras esferas de governo, estado ou união, a fim de que não haja sobreposição de recursos, retrabalhos, e acima de tudo, para que se consiga obter integração de investimentos e com isso, se otimizar recursos e se amplia o rol de financiamentos para as obras públicas no Município.

Subseção IV

Dos Estudos e Análises Preliminares

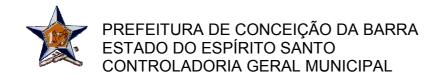
- Art. 18 Os estudos iniciais compreende fase do planejamento em que se estabelecem estudos e análises iniciais para definição do que será realizado e das características básicas do empreendimento: dimensões aproximadas, padrão de acabamento, equipamentos, recursos humanos para a fiscalização, mobiliários, usuários da obra, tipo de empreendimento, etc.
- **Art. 19** Na etapa de estudos e análises iniciais de que trata o artigo anterior, deverá ser verificado o custo-benefício da obra, a fim de encontrar a melhor solução possível, definindo quais os métodos, os materiais, o local, o prazo de execução, entre outros componentes.
- **Art. 20** A avaliação do custo-benefício não se limita somente à apuração de impactos quantificáveis, mas principalmente deve levar em consideração questões menos tangíveis, tais como as que afetam a qualidade de vida, meio-ambiente, valores estéticos, culturais, importância social, etc.
- **Art. 21** A escolha do terreno, os estudos da viabilidade técnica e ambiental fazem parte dos estudos iniciais do empreendimento.

§1°. Da Escolha do Terreno:

I - a escolha do terreno no qual será realizado o empreendimento, deve ser feita em consonância com o estabelecido no programa de necessidades e realizado antes da elaboração dos estudos de viabilidade e dos projetos. As características do terreno e sua localização estarão diretamente ligadas à efetividade da construção;

II – ao escolher um terreno deve-se estar atento aos seguintes aspectos:

- a) infraestrutura disponível (água, energia e vias de acesso);
- b) condições de ocupação da região;
- c) acesso a fornecedores de materiais;
- d) disponibilidade de mão de obra;
- e) topografia;
- f) tipo de solo.



III – deverão ser providenciados estudos de sondagens, a fim de caracterizar o tipo de solo existente, cujo relatório de sondagem subsidiará a execução do estudo de viabilidade técnica e do futuro projeto básico;

IV – deve ser feita também consulta de viabilidade aos órgãos ambientais e demais órgãos públicos que detenham domínio sobre a área ou que possuam equipamentos públicos instalados (ex: faixa de domínio de rodovia, rede de água, rede de esgoto, rede elétrica, cabeamentos de fibra-ótica, gás natural, etc);

V – antes da realização do empreendimento e de eventual aquisição do terreno, caso não seja de propriedade do Município, deve-se ter certeza da possibilidade de execução da obra no local nos exatos moldes desejados pela Administração;

VI – quando da escolha do terreno deverá ser iniciar os registros fotográficos para se constituir um banco de informações do empreendimento desde sua origem.

§2°. Do Estudo de Viabilidade Técnica:

I – no estudo de viabilidade técnica envolver-se-á simultaneamente o levantamento,
 a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de engenharia de natureza técnica, necessários à execução da obra;

II – proceder-se-á análise dos métodos ou processos de produção cabíveis, definindo-se a alternativa viável de engenharia que melhor atenda ao interesse público e as diretrizes técnicas para a contratação do projeto básico;

III – além da alternativa de engenharia é verificada no processo de estudo de viabilidade técnica, a forma de execução, se direta ou indireta, momento em que se deve elaborar o chamado anteprojeto, onde são reunidos os estudos técnicos prévios (uso do relatório de sondagem do terreno, cálculos, desenhos, disponibilidade de materiais e mão de obra, etc) representando tecnicamente a solução apontada. Dados que vão permitir a elaboração do pré-orçamento ou custo médio.

§3°. Do Estudo de Viabilidade Econômica:

I - etapa em que ocorre a análise das alternativas de engenharia apresentadas, se são viáveis e aconselháveis economicamente;

II – a partir dos anteprojetos e dos estudos técnicos, é elaborado o pré-orçamento;

III – com o orçamento preliminar o administrador tem um instrumento que lhe propicia conhecer aproximadamente o custo de execução da obra, possibilitando-lhe uma visão gerencial, de modo a avaliar se determinado empreendimento é ou não viável sob o ponto de vista econômico;

IV – na análise da viabilidade econômica também será estudada a obra pública em termos de investimentos, ou seja, confronta-se os recursos aplicados com os benefícios esperados da obra.

§4°. Do Estudo de Viabilidade Ambiental:

 I – ao se definir o local e a espécie do empreendimento deve ser realizada concomitantemente a avaliação prévia dos impactos que a obra pode causar ao ambiente natural e social;

II - a avaliação de viabilidade ambiental deve ocorrer antes mesmo do projeto básico, uma vez que a presença de impactos ambientais pode inviabilizar a construção ou alterar significativamente a concepção dos projetos;

III – avaliação de viabilidade ambiental trata-se apenas de uma consulta preliminar que vai estabelecer diretrizes para tomada de decisão, não importando ainda na licença ambiental prévia (LAP). A avaliação pode ser feita pelo próprio corpo técnico ambiental do Município, com vistorias *in loco* (verificação da cobertura vegetal, curso d'água, fauna, e outros fatores que possam restringir o uso), estudos da legislação ambiental (municipal, estadual e federal), consultas aos órgãos ambientais e verificações quanto à existência de lides judiciais.

§5º. Da Aquisição do terreno: depois de escolhido o terreno, feitos todos os estudos e verificadas as viabilidades, deve-se proceder à apropriação deste ao fim, ou aquisição/desapropriação do terreno, seguindo-se todos os procedimentos legais pertinentes, com prévia avaliação por profissional habilitado e comparação com o preço de mercado.

Seção II

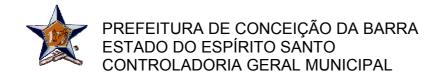
Dos Projetos

- **Art. 22** Os projetos fazem parte da fase do planejamento da obra e deverão ser realizados após os estudos iniciais ou preliminares definidos no art. 8º desta IN, servindo tais estudos de base para a elaboração dos projetos, sendo basicamente dois os projetos a serem realizados:
- I PROJETO BÁSICO;
- II PROJETO EXECUTIVO.

Subseção I

Do Projeto Básico

- **Art. 23** A importância do projeto básico para a execução da obra deve-se ao fato de que nele estará definido o empreendimento e o seu desempenho, possibilitando a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços.
- **Art. 24** O projeto básico possibilitará conhecer previamente o objeto a ser licitado, devendo:
- I identificar todos os elementos constitutivos da obra:
- II o desenvolvimento da solução de engenharia escolhida, de forma a fornecer a visão global da obra;
- III definir o prazo de execução;
- IV fornecer dados para a realização de estudos de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais da obra.
- **Art. 25 Requisitos** do Projeto Básico Conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 8.666/93 o projeto básico deve observar os seguintes requisitos:
- I segurança da obra e sua funcionalidade;
- II adequação ao interesse público;
- III economia:
- IV possibilidade do uso de recursos locais;
- **V** facilidade sem prejuízo da durabilidade da obra;



VI – impacto ambiental; e

VII – adoção das normas técnicas de saúde e segurança do trabalho.

§1º. As obras e os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver projeto básico elaborado e assinado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente (art. 7° da L ei nº 8.666/93).

§2º. O projeto básico deve ser estudado, analisado e otimizado para que não se percam recursos ou se alongue a futura obra.

Art. 26 Os *elementos essenciais* do projeto básico compreendem:

I – orçamento com memorial de cálculo;

II – Memorial Descritivo – detalhamento do objeto projetado, as soluções técnicas adotadas, as justificativas e todas as informações complementares para o entendimento dos desenhos;

III – caderno de encargos ou especificações técnicas - texto no qual se determina todo o regramento e condições para execução da obra, caracterizando os materiais, os equipamentos, os componentes, os sistemas construtivos a serem aplicados e o modo de execução;

IV – Plantas de localização do empreendimento;

V – levantamento topográfico;

VI – Plantas, cortes e perfis da obra;

VII – Projeto arquitetônico;

VIII – análise do tipo de solo;

IX – Projetos de fundações;

X – Projetos de estrutura (com base também nos estudos de sondagem), projetos de instalações prediais, etc;

XI – registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, assinado por profissionais capacitados e habilitados pelo CREA ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica/CAU-BR, conforme o caso;

XII – Alvarás para construir; e

XIII – Licença Ambiental Prévia (LAP ou LP).

- **§1º.** O projeto deve ser formulado em consonância com as normas técnicas existentes, bem como, com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.
- **§2º.** Deverá ser realizado um registro fotográfico datado, da área e dos serviços já realizados, devendo constar no processo administrativo licitatório e de contratação.
- **Art. 27** De posse dos desenhos e plantas, dos memoriais descritivos e das especificações técnicas, apura-se o *orçamento básico* (que também faz parte do projeto básico) etapa que de acordo com a Orientação Técnica OT 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas IBRAOP, compreende a avaliação do custo total da obra tendo como parâmetros os insumos praticados no mercado ou valores de referência, e levantamentos de quantidades de materiais e serviços, importando em uma previsão antecipada do custo do empreendimento.

Parágrafo único – Não serão admissíveis que no orçamento sejam inclusas apropriações genéricas ou imprecisas, tais como verbas ou preços globais, nem incluir materiais e serviços sem quantidades ou preços.

Subseção II

Do Projeto Executivo

- **Art. 28** O projeto executivo será elaborado após o projeto básico e possibilitará:
- I identificar as soluções técnicas de forma detalhada;
- II identificar os tipos de serviços a executar e os tipos de materiais e equipamentos necessários, bem como suas quantificações e especificações;
- III definir o prazo de execução;
- **IV** avaliar o custo da obra;
- V fornecer dados para a montagem do plano de licitação, gestão e fiscalização da obra.
- **Art. 29** O projeto executivo conterá de forma complementar ao projeto básico, os seguintes elementos:

- I orçamento detalhado da obra contemplando:
- II planilha detalhada custos e serviços;
- III planilha detalhada de composições de custos unitários;
- **IV** cronograma físico-financeiro;
- **V** BDI Benefício (ou Bonificação) e Despesas Indiretas;
- VI licença ambiental.
- **Art. 30** O orçamento detalhado deve ser lastreado em:
- §1º. Planilhas detalhada dos custos e serviços contendo:
- I discriminação de cada serviço;
- II unidade de medida;
- III quantidade;
- IV custo unitário;
- **V** custo parcial total;
- VI custo total, representado pela soma dos custos parciais; e
- VII nome completo do responsável técnico, seu número e registro no CREA ou
 RRT Registro de Responsabilidade Técnica/CAU-BR e assinatura.
- **§2º.** Planilha de composições de custos unitários: define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, ou em tabelas oficiais de referência de custos e deve conter no mínimo:
- I discriminação de cada insumo;
- II unidade de medida;
- III incidência desse insumo na realização do serviço;
- IV preço unitário;
- V custo parcial; e

VI – custo total do serviço representado pelo somatório dos custos parciais dos insumos.

§3º. Cronograma físico-financeiro: representa graficamente o desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo estipulado para a execução da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado na obra e o respectivo valor financeiro despendido. Deve se observar quando montar o cronograma se há adequada e coerente distribuição dos serviços e custos, pois a concentração dos mesmos nas fases iniciais pode indicar tentativa de antecipação de valores.

§4º. BDI – Benefício (ou Bonificação) e Despesas Indiretas: percentual correspondente às despesas indiretas (tributos, custos de administração central, despesas financeiras) e ao lucro que, aplicado ao custo direto de um empreendimento (ou seja, materiais, equipamentos, mão de obra direta aplicados à obra), resulta no seu preço final. O valor do BDI, considerado para compor o preço total do ente, deve ser explicitado no orçamento.

I – o orçamento básico se distingue daquele feito na fase dos estudos iniciais de viabilidade chamado de pré-orçamento ou orçamento preliminar que não contempla e nem detalha a composição dos serviços estabelecendo os insumos necessários. Este pré-orçamento, como foi visto na Seção II, é apenas indicativo e sintético, dando apenas uma ideia aproximada do custo da construção.

II – os preços dos insumos devem ser obtidos por consulta aos fornecedores da localidade ou região onde será executada a obra, abrangendo informações sobre transporte, condições de pagamento, valor dos impostos incidentes, prazos de entrega, reaproveitamento de materiais, etc. podendo ser consultadas também revistas especializadas e outras fontes técnicas tais como as tabelas de custos de órgãos oficiais –DNIT, Sinapi da CEF, etc;

III – devem ser tomados os dados relacionados às quantidades a serem utilizadas e os valores e encargos pagos para a categoria na região, destacando-se que no momento da formulação dos preços dos serviços é vedada a conjugação de diversos itens num só, por exemplo: [escavação + reaterro + transporte], pois isso dificulta a avaliação dos preços, podendo gerar duplicidades na planilha, bem como

dificultar eventuais comparativos. No orçamento os serviços devem ser apresentados individualmente com seus respectivos quantitativos e preços: escavação, reaterro, transporte, etc;

IV – como o orçamento representa os custos atuais para a realização da obra, não se deve simplesmente atualizá-lo por índices (ex. INCC, IGP-M, etc), caso haja certa defasagem no tempo no lançamento do edital. Nesse caso deve ser refeito o orçamento, ou seja, nova avaliação, verificando inclusive eventuais mudanças na legislação trabalhista e tributária que influenciem as composições de preços;

V – as obras e os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado (inciso II, do §2° do art. 7° da Lei n° 8.666/93), devendo o orçamento fazer parte integrante do edital (inciso II do §2° do art. 40 da Lei n° 8.666/93), devidamente assinado pelo engenheiro e com a ART respectiva.

§5°. Anotação de responsabilidade técnica – ART:

I – os projetos e orçamentos devem ser obrigatoriamente elaborados e assinados por profissionais capacitados e habilitados junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica/CAU-BR, conforme determinam os arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 5.194 /66, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como anotada a responsabilidade técnica do profissional no documento ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) instituída pela Lei Federal nº 6.496/77, nos seus arts. 1º e 2º. Devendo o autor do projeto recolher ART específica para cada objeto da licitação, atestando sua autoria;

II – as ausências de identificação, assinatura e recolhimento da ART, significam dizer que não foram elaborados por profissional competente, e é como se não existissem no mundo jurídico. Tais fatos caracterizam infração aos incisos II do §2º do art. 7º, e II do §2º do art. 40, ambos da Lei de Licitações.

§6°. Licença ambiental:

I – o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.666/93 elenca como parte integrante do Projeto
 Básico o competente estudo prévio de impacto ambiental do empreendimento;

II – cabe ao Setor de Engenharia e Projetos quando da análise das condições do empreendimento proceder os estudos ambientais avaliar suas características ambientais, levando em conta o disposto na Resoluções / CONAMA n° 001, de 23/01/86, e n° 237, de 19/12/97 ponderando acerca da necessidade do licenciamento ambiental;

III – deverá o Setor de Projetos e Engenharia estar atento e verificar se a Lei Municipal onde determina que o tipo de empreendimento deva ser precedido do EIV, ou seja, do Estudo de Impacto de Vizinhança (instituto criado pelo Estatuto de Cidade – Lei nº 10.257/2001) para a liberação das licenças.

Subseção III

Da Compatibilização de Projetos

- **Art. 31** A compatibilização de projetos é uma atividade que antecede a execução da obra e consiste na harmonização dentre os diversos projetos de uma obra: arquitetônico, estrutural, hidráulico, especiais, etc.
- **Art. 32** Se fará a compatibilização de projetos mediante a sobreposição dos vários projetos e a identificação das interferências físicas entre os diversos elementos da obra: estrutura, elementos de hidráulica, elétrica, etc.
- **Art. 33** Após a identificação dos problemas os projetos devem ser corrigidos de forma a solucionar os conflitos.
- **Art. 34** A compatibilização de projetos é procedimento recomendável para todas as obras, porém, esta atividade será imprescindível em obras de maior complexidade.

Seção III

Da Execução da Obra

- **Art. 35** O início da execução da obra dar-se-á mediante emissão de:
- I alvarás para construir, documento de licenciamento obrigatório a ser expedido pelo setor obras e postura, levando em conta o disposto no Plano Diretor Municipal,

Código de Obras e de Postura, devendo ser precedido da licença junto ao Corpo de Bombeiros, concessionárias de luz, água, telefone, saneamento, etc.

- II emissão da Ordem de Serviços, expedida pela Administração Municipal, devidamente assinada pelo Engenheiro responsável pela execução e pelo gestor do contrato.
- **Art. 36** A execução da obra/contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um agente público, com conhecimento que se habilitará ao exercício da atribuição mediante aposição de sua assinatura no termo contratual, conjuntamente a do prefeito, do gestor do contrato e do Secretário Municipal requisitante.
- **Art. 37** Para início da obra deverá o contratado apresentar a matrícula do Cadastro Específico do INSS CEI da obra.
- **Art. 38** A obra deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas no contrato, conforme dispõe o artigo 66 da Lei Federal N.º 8.666/1993.
- **Art. 38** Os materiais aplicados e os serviços executados na obra deverão ser inspecionados pela fiscalização, com objetivo do atendimento às especificações, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 78 da Lei Federal N.º 8.666/1993.
- **Art. 39** Toda obra deverá ter *diário da obra*, nos moldes do Anexo I desta IN, para a fiscalização, acompanhamento da execução e realização das anotações pertinentes à fiscalização e/ou qualquer outro fato superveniente que vier a ocorrer.
- **Art. 40** O contratado deverá manter engenheiro civil residente, para acompanhar a execução da obra.

Seção IV

Da Fiscalização de Obras Públicas

- **Art. 41** O Agente Responsável pelo acompanhamento da Obra ou Serviço recebe do Gestor do Contrato:
- I cópia do contrato;
- II planilha de orçamentária integrante do contrato;

III – memorial descritivo;

IV – Cronograma físico-financeiro;

V – cópia da ordem de serviço;

VII - empenho; e

VIII – ART de execução da empresa executora.

Art. 42 O representante da administração, responsável pela fiscalização da obra, deverá manter anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme dispõe o §1º, art. 67, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

§1º. Compete ao Fiscal da Obra e/ou Serviços a manutenção do Diário de Obra por ser uma importante fonte de consulta, quando se necessitar de analise do desempenho da fiscalização da obra naquilo que se refere às questões técnicas.

§2º. O Fiscal providencia a ART ou RRT de Fiscalização.

Art. 43 O fiscal recebe a cópia da Ordem de Serviços devidamente assinada pela contratada a partir de antão verificará de forma sistêmica se os serviços estão sendo executados conforme as exigências contratuais, normas e especificações aplicadas. Preenche o Diário de Obras e verifica os cronogramas e, a qualidade dos serviços executados de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo único – Se não estiver adequada à condução dos serviços/obras, emitirá Notificação de Irregularidade solicitando à contratada que faça as correções necessárias para sanar o problema.

Art. 44 A contratada recebe a Notificação de irregularidades detectadas e solicitação das correções necessárias:

I – verifica quais os apontamentos que os fiscais fizeram sobre a obra/serviços;

 II – se a empresa discordar dos apontamentos encaminha Ofício ao agente responsável justificando e ou esclarecendo os apontamentos feitos pelo fiscal;

III – o Agente da PMCB responsável, analisará as justificativas apresentadas pela Contratada e o relatório realizado pelo fiscal (caso seja necessário, vai in loco IN SOP Nº 001 – Do Licenciamento, Contratação, Execução e Fiscalização verificar a obra) e, emitirá Relatório Técnico acatando ou não as justificativas apresentadas pela empresa, e envia uma copia à contratada e outra ao Secretário;

V – a empresa procederá à execução das correções.

Seção V

Das Medições e Pagamentos

- **Art. 45** A fiscalização deverá proceder à rigorosa medição das etapas já concluídas, para a liberação de pagamento de parcelas da obra, conforme dispuser o contrato.
- **Art. 46** Para o pagamento das medições da obra, deverá ser exigida pelo Gestor do Contrato a comprovação do recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários da obra e cópia da GFIP.
- **Art. 47** A fiscalização da obra deverá ter Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou RRT Registro de Responsabilidade Técnica do (s) responsável (is) pela sua fiscalização conforme dispõem os artigos 1° e 2° da Lei Federal N.° 6.496/1977 e art. 2°, XII da Lei Federal n° 12.378/2010, respectivamente.
- **Art. 48** As medições acumuladas deverão ser compatíveis com o Projeto Executivo e a planilha do cronograma físico-financeiro da obra.
- **Art. 49** As medições deverão ser solicitadas pela contratada, de acordo com o previsto no contrato.
- **Art. 50** Em todos os pagamentos realizados deverá haver conformidade com o previsto no Projeto Executivo, na planilha de cronograma físico-financeiro da obra e com os serviços realizados.
- **Art. 51** O representante da administração, responsável pela fiscalização da obra, deverá encaminhar relatórios à autoridade competente, comunicando ocorrências que venham a ensejar sanções ao contratado e alteração de projeto, custo ou prazo da obra, conforme dispõe o § 2º, art. 67, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Do Recebimento da Obra

Art. 52 O recebimento das obras e serviços de engenharia executados pela Contratada deve ser efetivado em duas etapas sucessivas, quis sejam:

I – recebimento provisório; e

II – recebimento definitivo.

§1º. Recebimento Provisório:

I – na primeira etapa, após a conclusão dos serviços e solicitação oficial da Contratada, mediante uma vistoria realizada pela Fiscalização, deve ser efetuado o recebimento provisório, com a entrega do Termo de Recebimento Provisório – Anexo I desta norma, onde, em documento anexo são listados os defeitos e imperfeições encontradas na obra;

II – a Contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

III – nesta etapa, a Contratada deve efetuar a entrega dos catálogos, folhetos e manuais de montagem, operação e manutenção de todas as instalações, equipamentos e componentes pertinentes ao objeto dos serviços e obras, inclusive certificado de garantia.

§2°. Recebimento Definitivo

I – após o recebimento provisório, o servidor ou comissão designada pela autoridade competente, receberá definitivamente a obra, mediante preenchimento do Termo de Recebimento Definitivo – Anexo II desta norma – assinado pelas partes, após decurso de prazo de observação hábil, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, verificando o atendimento, e dadas as soluções adequadas, para os defeitos e imperfeições listados.

II – previamente ao recebimento da obra, a empresa responsável deve apresentar a Certidão Negativa de débito fornecida pelo INSS, certificado de Recolhimento de FGTS e comprovação de pagamento das demais taxas, impostos e encargos incidentes sobre o objeto do contrato. Está também a seu cargo o agendamento,

junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos, de vistoria com vistas à obtenção de licenças e regularização dos serviços e obras concluídos – Habite-se, Licença Ambiental de Operação, etc.

- **III** conforme estipulado no edital de licitação e no contrato, a Contratada deve entregar o "As Built" (ou "Como Construído"), a fim de subsidiar futuras intervenções a título de manutenção e reformas.
- IV a PMCB deve rejeitar, no todo ou em parte, obra ou serviço executado em desacordo com o contrato e com a legislação pertinente, sendo previstos multas e sanções caso não sejam feitas as adequações no prazo determinado no termo de Recebimento Provisório.
- **Art. 53** Termo de Recebimento Definitivo deverá ser assinado pelo Fiscal da Obra, pelo Agente Responsável e pelo Secretário da pasta.
- §1º. Se em 90 (noventa) dias após o recebimento provisório não houver problemas com a obra executada, faz-se o recebimento definitivo (assinada pelo o fiscal, pelo Agente responsável e pelo Secretário), e finalizando o processo de fiscalização com o recebimento definitivo da obra.
- **§2º.** O recebimento provisório e o definitivo, não eximem o responsável pela execução da Obra/Serviços, dos prazos de Garantia legal estabelecidos no art. 618 Código Civil, e Manual de Obras do CREA ou do CAU/BR.
- **Art. 54** O Setor de Administração Financeira da PMCB procede ao arquivamento do processo.

Seção VII

Das Informações a Contabilidade e Patrimônio

Art. 55 As informações de conclusão de obras deverão ser encaminhadas obrigatoriamente pela Secretaria de Infraestrutura, Obras, Transportes e Serviços Urbanos, através da Unidade de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo ao Setor de Contabilidade, para proceder aos registros contábeis de incorporação das obras nos registros contábeis com cópia ao Setor de Patrimônio.

- **Art. 56** Quando se tratar de obras que não são incorporáveis a Contabilidade não fará os registros de incorporação.
- **Art. 57** A Secretaria de Infraestrutura, Obras, Transportes e Serviços Urbanos, através da Unidade de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo deverá encaminhar ao Patrimônio para fins registro e tombamento das obras concluídas a Certidão de Construção e Carta de Habite-se, acompanhada da Certidão Negativa de Débitos do INSS CND da obra.

Seção VIII

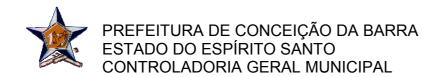
Dos Arquivos e Documentos

Art. 58 A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Transporte e Serviços Urbanos deverão manter de forma organizada e atualizada, o conjunto de documentos de planejamento, contratação e execução, de forma a possibilitar a análise da consistência das informações sobre as obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **Art. 59** O agente responsável pelo Setor de Obras e Engenharia, deverá zelar pelo cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- **Art. 60** Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas aplicáveis, que deverão ser respeitadas.
- **Art. 61** Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto a Unidade Responsável.
- **Art. 62** A Controladoria Geral Municipal, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos a serem cumpridas pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.



Art. 63 A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade, conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções previstas na legislação pertinente à matéria em vigor.

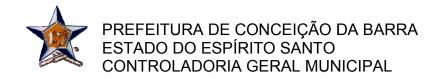
Sala da Controladoria Geral Municipal, sede administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Roberth Almeida de Souza **Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Transporte e Serviços Urbanos** Matrícula nº 9855

Claudia Regina Vieira da Cunha Controladora Geral Municipal Matrícula nº 402

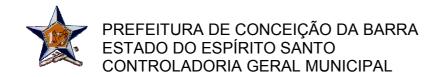
Homologada na forma definida no art. 13, IX da IN- SCI nº 001/2012, através do Decreto nº 4.637, de 19 de dezembro de 2013.

Jorge Duffles Andrade Donati **Prefeito Municipal** Matricula nº 9937



ANEXO I

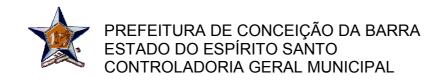
	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA													
UNIDA	UNIDADE:													
	DIÁRIO DE OBRA													
					Const	rução ()		D-4						
Nome da obra:				Tipo de Obra: Ampliação ()			Data: //							
				Ampliação/Reforma()				Prazos (dias)						
Empresa Contratada:					Decorrido: [dias]	Restante:[dias]	Atraso:[dias]	Passiveis de Justificativa [dias]						
	<u>Manhã:</u>	Chuvoso/Não operacional ()		Chuvoso/Não operacional ()										
Condições Climáticas:		Chuvoso/Operacional	Chuvoso/Operacional ()		<u>e:</u> Chuvoso/Operacional		()							
		Seco	()		Seco ()		()							
Contrato Número:					Data do Contrato:	Data da Ordem de Serviço:		Folha Número:						
Valor do Contrato (R\$):			,											
Equipamentos: [descrição e quant.]	[]	[]	l []	[] []										
ITEM Serviços, Ocorrências, Solicitações e Observações														



ANEXO II

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Contrato:				
Objeto:				
Contratada: (razão social)				
Data de Assinatura do Con	trato:			
Prazo de Obra: (em dias)				
Valor do Contrato Principal				
Valor dos Aditivos:				
Nº do Processo:				
1. Aosdias do mês de da empresaPROVISÓRIO das obras ro, em	, representan	te da PMCB,	procedeu-se c	RECEBIMENBTO
2. Este Termo de Recebimo	ento Provisório – redig	ido na forma pre	scrita no item	do
Edital, em três volumentos pela de defeitos e imperentos pela defeitos e imperentos pela pela defeitos e imperentos pela pela defeitos e imperentos pela pela pela pela pela pela pela pela	Contratada no contra oras e serviços e estab	to firmado com a elecer a data de	a PMCB. Visa, tã e início de contaç	o somente, registrar gem do prazo para a
3. A correção desses defei do mencionado prazo, é ob		·		
4. E, para constar, lavrou- representantes da Contrata em poder da PMCB e a tere	nda e da PMCB, em tr	ês vias de igual	•	·
Conceição da Barra,	de	de 20		
Contratada				
PMCB				



ANEXO III

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

1. Aosdias do mês de, de 20, na presença de e	, preposto da
empresa, representante da PMCB, efetuou-se a vistoria para a en (qualificar a obra), o qual apresenta as seguintes características principais:	trega definitiva do (a)
1.1 N° do Contrato	
1.2 Nº do Processo Administrativo:	
1.3 Endereço da Obra:	
1.4 N° de pavimentos:	
1.5 Área construída:	
1.6 Prazo contratual: (dias corridos)	
1.7 Recebimento Provisório efetuado em:	
 Em conformidade com o item do Edital, o qual se constitui em parte inte regime de (regime do contrato), assinado em, entre a empresa (razão sor PMCB, verificou-se estarem as obras concluídas e em perfeito acordo com o contendo surgido defeitos ou imperfeições, já decorridos o tempo previsto após a a Recebimento Provisório, conforme estabelecido no Edital, pelo qual fica e definitivamente o(a) (qualificar a obra). Para efeito do disposto no artigo 1.245 do Código Civil, o prazo mencionado presente deta. 	cial da Contratada) e a ontrato, já referido, não assinatura do Termo de entregue e recebido(a)
presente data. Conceição da Barra, de de 20	
Contratada	
PMCB	